



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI
Rua Alexandre Amorim, 285 - 2º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP:
69.010-300 - Fone: 3212-6225 - E-mail: 3juizado.civel@tjam.jus.br

Processo n. : 0066448-66.2026.8.04.1000

Polo Ativo(s): • ----- (CPF/CNPJ: -----)

Polo Passivo(s): • BANCO ----- S/A (CPF/CNPJ: -----)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação cível de repetição de indébito cumulado indenização por danos morais, na qual narra a parte Requerente que contratou operação de crédito bancário junto à parte Requerida, mas que esta condicionou a liberação do crédito à contratação de Seguros, o que caracteriza venda casada (mov. 1.1).

Decido.

A presente demanda versa sobre contrato de consumo, pois a parte Requerente é destinatária final de produto/serviço fornecido pela parte Requerida, inclusive existente entre ambos relação contratual de trato sucessivo (art. 2º, do CDC). Assim aplicável os preceitos do CDC para a boa solução desta demanda, sendo que a responsabilidade do fornecedor é objetiva e, além disso, a parte tem o direito de apresentar sua demanda contra qualquer um dos intervenientes na cadeia de consumo em razão da responsabilidade solidária dos fornecedores pelo fato/vício do produto (arts. 7º, p. único, 18 e 20, do CDC).

Quanto ao mérito, verifico que, ao contrário do alegado pela parte Requerente, não há nenhuma prova indiciária nos autos de que ela ao contratar tenha incidido em erro ou que ela não tenha anuído livremente com o contrato de seguro impugnado, sobretudo porque não há alegação ou prova de que a parte Requerente tenha resistido a contratação do mesmo.

Com efeito, verifica-se que o contrato firmado é de longa duração e o contrato de seguro ofereceu, no caso, a vantagem de garantir a parte de risco futuro incerto relacionado a aludido primeiro contrato – logo a contratação do seguro ofereceu um evidente benefício para a parte Requerente.

Assim, não se apresenta crível as alegações feitas mais de 1 ano depois da



conclusão da avença, de que a parte autora não teve interesse e não concordou livremente com a aquisição do contrato de seguro impugnado. E a situação que se apresenta no mundo dos fatos, após decurso de longo tempo desde a contratação, é que a parte Requerente já usufruiu da proteção da garantia dado pelo segurador, logo é ilegítima sua pretensão de restituição do prêmio dado.

E não havendo qualquer prática contratual ilícita, também não subsistem fundamentos legais para acolher o outro pedido de indenização por danos morais.

Assim sendo, Julgo improcedentes os pedidos. P.R.I.C.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Onildo Santana de Brito
Juiz de Direito

